



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13656.720361/2018-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-001.200 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de março de 2020
Recorrente JOAO DA SILVA FERRAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Não se sujeita à incidência de imposto de renda o valor correspondente ao resgate das contribuições efetuadas, cujo ônus tenha sido suportado pelo contribuinte, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade de previdência privada que corresponder às parcelas de contribuições realizadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2016, exercício de 2017, no valor de R\$ 20.236,62, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação judicial, no valor de R\$ 53.560,14, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 1.603,80 sobre os valores compensados, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de 11.071,58 (fls. 74/77).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 10-63.075, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - DRJ/POA (fls. 107/111):

O contribuinte acima qualificado entregou Declaração de Ajuste Anual retificadora do exercício de 2014, ano-calendário 2013, indicando imposto a restituir no valor de R\$ 2.026,16. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 74/77, que apurou crédito tributário **no valor de R\$ 20.236,62**, incluído o valor da multa de ofício e dos juros mora calculados até 29/03/2018.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 75, a fiscalização informou ter constatado **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica**, decorrente de ação trabalhista no valor de R\$ 53.460,14. Na apuração do imposto devido foi compensado IRRF no valor de R\$ 1.603,80. Complementando a descrição, destacou não ter sido comprovada a isenção dos rendimentos.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento anexada às fls. 02/04 dos autos. No tocante às infrações alegou em síntese o que segue:

- deixou de informar o valor de R\$ 53.460,14, na DAA, recebido por meio de decisão judicial (JF do Rio de Janeiro - 10120160201526), **referente à complementação de aposentadoria por entidade de previdência complementar (Lei 7.713/88), relativo ao período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Segundo a legislação, não incide imposto sobre o valor em razão da natureza de rendimento, sendo isento de tributação;**

- em resposta à intimação da RFB, em momento antecedente à Notificação de Lançamento, foi orientado a incluir os valores na declaração retificadora, realizada em 12/09/2017;

- informou ter aderido ao plano de demissão voluntária criado para atender interesses da empresa onde trabalhava. Discordou da incidência do imposto sobre o valor recebido em razão da natureza indenizatória;

- refere que a omissão não causou nenhum prejuízo à RFB, tendo lhe causado prejuízo em razão do não recebimento da restituição de R\$ 1.603,80. Entende fazer jus a devolução desse valor.

- afirmou ter incorrido em erro/falha/esquecimento no tocante à omissão involuntária, sem intenção de fraudar, sem dolo ou simulação. Solicitou a aplicação do disposto no art. 147. E, ainda, “que os erros contidos na declaração de ajuste, apuráveis pelo seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão.”

Ao concluir suas razões requereu:

- o acolhimento da impugnação, o cancelamento do débito fiscal reclamado e a restituição do imposto retido de R\$ 1.603,80.

O contribuinte solicitou prioridade no julgamento da presente Notificação de Lançamento com base na Lei nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso). Apresentou cópias de documentos anexados às fls. 05 e seguintes dos autos.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 07/11/2018 (fls. 118/119), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 05/12/2018, recurso voluntário (fls. 122/126), reportando-se às alegações lançadas na peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

Inicialmente informa que o valor do rendimento obtido, tido por omitido não decorreu de ação trabalhista. Tratou-se de MS onde se pleiteava a devolução do IR que incidiu sobre as contribuições de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, sob a égide da Lei nº 7.713/88, **em razão de sua aposentadoria ter se dado em 22/5/1995, data de sua efetiva saída do BNDES, o que corrobora sua CTPS que ora se junta.**

Logo, o caso do Recorrente não é atingido pelos efeitos da Lei nº 9.250/95, editada em 26/12/1995, sendo esta a data de sua entrada em vigor.

Com efeito, o writ concedido pelo TRF2 e confirmado pelo STJ, confirmou que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88, questão esta pacificada no STJ.

O valor autuado, por ser inferior a 60 salários-mínimos se enquadrou em RPV, a qual foi expedida pela 20ª VF do Rio de Janeiro ao TRF para processamento e liberação da respectiva importância ao ora Recorrente.

A RFB apregou o entendimento de que o REsp foi provido em parte **e que o Recorrente não comprovou em qual período contribuiu, se sob a vigência da Lei nº 7.713,88 ou se já vigorava a Lei nº 9.250/95.**

O pedido judicial cingiu-se ao período compreendido de janeiro de 1989 a maio de 1995, data do rompimento do vínculo empregatício com o BNDES.

A apresentação da CTPS anexa descortina toda a situação, porquanto o Recorrente está inteiramente acobertado pela decisão proferida pelo STJ, **haja vista que o tempo pleiteado em que contribuiu vigorava apenas a Lei nº 7.713/88, sendo certo que a justiça determinou a devolução das cobranças indevidas do imposto incidente no período de janeiro de 1989 até dezembro de 1995, o que efetivamente aconteceu no ano de 2016.**

Assim, não se afigura razoável a manutenção do crédito tributário, merendo o reexame e conclusão pelo integral provimento do recurso.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida reconhecendo a insubsistência do débito fiscal. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 131/147.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação judicial:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/POA, que manteve a autuação em face da omissão de rendimentos apurada em decorrência do processamento da DAA/2017, onde foram alterados os valores declarados de rendimentos tributáveis de R\$ 366.418,56 para R\$ 419.878,70, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 11.071,58, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, com especial destaque para os documentos que acompanham a peça recursal, no sentido do reconhecimento do caráter indenizatório da aludida verba recebida no ano-calendário de 2016.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos com cópia de sua CTPS, visando comprovar a ruptura do vínculo laboral com o BNDES, demonstrando que os rendimentos omitidos, decorrentes do Mandado de Segurança nº 0104320-40.1997.4.02.5101 (97.0104320-0), que tramitou na 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro – onde está relacionado no rol dos impetrantes – referem-se à tributação das contribuições destinadas à complementação de aposentadoria por entidade de previdência complementar abrangidos pela Lei nº 7.713/88, portanto fora do espectro de incidência do imposto de renda, uma vez que o imposto de renda foi recolhido na fonte, na vigência do pacto laboral até o seu desligamento por adesão ao plano de demissão voluntária (fls. 131/147).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui,

nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise do documento trazido à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo da documentação ora apresentada em relação aos fundamentos motivadores da glosa subsistente traçada na decisão recorrida (fls. 89):

Trata o presente lançamento da omissão de rendimentos no ajuste anual do exercício 2017, recebido pelo notificado por meio de ação trabalhista, no valor de R\$ 53.460,14.

Na defesa, o contribuinte argumentou **tratar-se de rendimentos isentos de tributação com natureza indenizatória, em virtude da sua adesão ao plano de demissão voluntária implementado na empresa em que trabalhava**. Argumentou, também, que o valor se refere a **“complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada complementar, Lei 7.713/88, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, normatizado pela Instrução nº 1343/2013. E, segundo a legislação, não incidente de Imposto de Renda, sendo a sua natureza de Rendimentos Isentos e não Tributáveis.”**

A partir da análise dos documentos apresentados juntamente com a defesa pelo notificado, quais sejam: peças processuais extraídas de processos judiciais, incluindo Mandado de Segurança, em nome do contribuinte e outros, **observo que as decisões deram provimento parcial à pretensão do contribuinte.**

Conforme verifico, foi reconhecido na ação judicial e nos diversos recursos implementados pelo notificado e outros, **a isenção do imposto para o período da vigência da Lei 7.713/88** e, mantida incidência para o período de abrangência da Lei 9250/95.

(...)

Convém referir que nas peças processuais acostadas aos autos **não constam informações acerca dos valores recebidos pelo contribuinte e os períodos a que se referem, período sobre a vigência da Lei 7.713/88 e período posterior**. A ausência dessa informação impede a verificação segura de que o valor indicado no lançamento, que teve por base a DIRF encaminhada pela fonte pagadora (Caixa Econômica Federal), **é o mesmo que foi objeto do processo judicial cujas peças constam nos autos.**

(...)

A não apresentação da planilha de cálculo solicitada, contendo a identificação do processo (número), a identificação dos valores e a origem destes, impediu a verificação do montante pago e os períodos correspondentes, **se abrangidos pela vigência da Lei 7.713/88, ou se referentes ao período posterior, na vigência da Lei 9.250/95.**

Por todo o exposto, concluo que deve ser mantido o presente lançamento de omissão de rendimentos de R\$ 53.460,14, com o IRRF de R\$ 1.603,80, em virtude dos elementos de prova apresentados não serem suficientes para modificar o entendimento apresentado pela fiscalização.

Pois bem. Entendo que a insurgência recursal merece prosperar.

No presente feito, abstrai-se que o Recorrente recebeu importâncias decorrentes de demanda judicial, por meio de precatório (fls. 6/7), cujo feito tratou-se da discussão da não incidência do imposto de renda sobre as contribuições recolhidas na vigência do contrato de trabalho que manteve com o BNDES, alusivas à complementação de aposentadoria por entidade de previdência complementar.

A decisão judicial transitada em julgado, com destaque para o acórdão proferido no REsp nº 460.299-RJ (fls. 7/18), ao dar provimento parcial ao recurso interposto, é contunde em determinar que **“Nestes autos, trata-se de situação que a se enquadra na 2ª hipótese acima referida, de forma que não incide o imposto de renda sobre as contribuições recolhidas na vigência da Lei 7.713/88, mas é devida após o advento da Lei 9.250/95”**.

Por seu turno, a CTPS carreada aos autos nessa seara recursal dá notícia que o Recorrente manteve contrato de trabalho com o BNDES no período de 04/10/1974 a 22/05/1995 (fls. 133 e 142). Logo **integralmente dentro do prazo de vigência da Lei nº 7.713/88** – que prevê a não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadorias pelas entidades de previdência privada, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 – o que o isenta da tributação, uma vez que recolhido o imposto de renda pela fonte pagadora durante a vigência do pacto laboral, aliás, conforme preconiza a decisão judicial transitada em julgado.

Portanto, ancorado no conjunto probatório constante dos autos – com especial destaque para o cumprimento do provimento judicial obtido pelo Recorrente na ação mandamental nº 0104320-40.1997.4.02.5101 (97.0104320-0), que tramitou na 20ª VF do Rio de Janeiro e a efetiva comprovação da vigência do pacto laboral com o BNDES, período em que foram recolhidas as contribuições à previdência complementar (fls. 7/43, 133 e 142) – entendo que os rendimentos pagos em decorrência do *Writ* devem ser excluídos da base de cálculo do imposto de renda, aliás, na exata dicção do art. 6º, VII, “b”, da Lei nº 7.713/88, art. 7º da MP nº 2.159-70/01 e art. 5º, LI, da IN SRF nº 15/2001, razão pela qual afasto o crédito tributário lançado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para deduzir dos rendimentos recebidos o valor de R\$ 53.460,14, da base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2016, exercício 2017.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto